



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003193/2002-64
Recurso nº. : 144.952
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EXS: DE 1998 e 1999
Recorrente : SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA – PR.
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.429

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL - DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º e 173).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

Processo nº. : 10940.003193/2002-64
Acórdão nº. : 101-95.429

Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo n.º 10940.003193/2002-64

Acórdão n.º 101-95.429

Recurso n.º : 144.952

Recorrente : SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA
LTDA.

RELATÓRIO

SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 1ª. Turma da DRJ em Curitiba - PR, que por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1997, mantendo, por conseguinte a exigência da CSLL, além da multa de ofício e dos encargos legais, e cancelou a parcela impugnada de R\$ 39.934,40 de CSLL do exercício de 1999, referente à dedução de estimativas parceladas e recolhidas antes do lançamento de ofício.

Por retratar bem a questão dos autos, adoto o relatório exarado pela 1ª. Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento na decisão de fls. 114/120, *verbis*:

“ Contra a interessada foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 69/72, o qual exige o recolhimento de R\$ 170.656,53 de contribuição e R\$ 127.992,39 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

A autuação refere-se a CSLL anual dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, tendo sido efetuada em face da compensação de bases de cálculo negativa anteriores acumuladas, em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cientificada em 06/01/2003 (fl. 74), a interessada, por seu mandatário (fl. 84), apresentou, em 29/01/2003, a tempestiva impugnação constante às fls. 76/83, instruída com os documentos de fls. 85/92, com os seguintes argumentos, em síntese:



Suscita a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1997, alegando que, por haver efetuado recolhimentos por estimativa e em face do art. 150, § 4º do CTN, considera-se ocorrido o fato gerador mensal e inicia-se o prazo decadencial em relação a cada estimativa. Cita em seu favor ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e conclui que, tendo sido notificada em 06/01/2003, ocorreu à decadência.

Quanto ao exercício 1999, ano-calendário 1998, reclama que não foi deduzido, no lançamento, o montante de R\$ 39.943,40, de estimativas parcelas e recolhidas e informa que recolheu o saldo não impugnado (fl. 85).

Às fls. 94/113, anexaram-se telas da DIRPJ/1998, processada sob o nº 3780838. “

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Curitiba - PR decidiu pela procedência em parte do lançamento, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL

Em se tratando de lançamento relativo ao lucro real anual do ano-calendário 1997, apurado em 31/12/1997 e não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento da CSLL em face da compensação integral com saldo acumulado de base negativa, aplica-se à decadência o art. 173, I do CTN.

EXERCÍCIO 1999. PARCELAMENTO

Comprovado que a estimativa informada na DIPJ/1999 foi espontaneamente parcelada e recolhida, deve ser deduzida do crédito lançado.

Lançamento procedente em parte.”

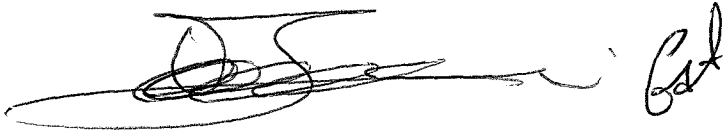
Contra esta decisão a contribuinte apresentou recurso para este E. Conselho de Contribuinte (fls. 125/132), instruído com o arrolamento de bens, conforme certidão de fls. 134, requerendo o cancelamento do auto de infração. reiterando em seu recurso basicamente os argumentos despendido por ocasião de sua impugnação.

Processo n.º 10940.003193/2002-64
Acórdão n.º 101-95.429

Nessa perspectiva, alega que como o fato gerador da CSLL se consumou no dia 31 de dezembro do ano calendário de 1997, e a notificação do lançamento de ofício se realizou no dia 06 de janeiro de 2003, o direito da Fazenda de lançar o crédito tributário teria sido atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, se valendo de decisões do 1º Conselho dos Contribuintes.

Já em relação ao ano calendário de 1998, insistiu em argumentar que estes débitos devem ser extintos em face de supostos pagamentos feitos, parte através de parcelamento e parte antes consumado o prazo da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a long horizontal stroke and a smaller signature to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso, a Recorrente se insurge tão somente em relação à exigência da CSLL do ano-calendário de 1997, sob o único argumento de que decaiu o direito do fisco em constituir a referida exigência, *ex vi* do disposto no art. 150, § 4º. do CTN, eis que só foi cientificada do lançamento na data de 06 de janeiro de 2003.

De fato, carreando os autos, verifica-se à fl. 74 que a Recorrente só foi intimada do lançamento ora guerreado, no qual se exige a CSLL do ano-calendário de 1997, na data de 06 de janeiro de 2003, tendo, portanto ocorrido à decadência do direito do Fisco constituir o referido crédito tributário, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo para que se opere a decadência iniciou-se em 31.12.1997 e se findou em 31.12.2002, tendo em vista que a forma de tributação para aquele ano-calendário foi a do Lucro Real Anual.

Por seu turno, questão outra se apresenta ao se declarar decadente a exigência da CSLL relativo ao ano-calendário acima, eis que há entendimento contrário em relação à aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN, tendo em vista a regra disposta no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para o Fisco constituir referida contribuição.

Com a devida *vênia* do entendimento esposado por aqueles que entende que o Fisco tem 10 (dez) anos para constituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ousou discordar por uma razão muito simples, eis que se trata aqui de aplicação de artigo de lei ordinária (art. 45, da Lei nr. 8.212/91), que tenta alongar o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para



o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, caso da decadência.

De se notar que, para evitar conflitos de competência em matéria tributária entre os entes tributantes e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal, no seu art. 146, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”.

Neste diapasão, a Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e de outra parte, por ter o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é: qual a norma que deve ser aplicada para efeito da contagem do prazo decadencial na constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais - abstraindo-se da questão "para a Seguridade Social constituir seus créditos" - e ficarmos tão somente no plano da aplicação das normas jurídicas?

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a decadência e prescrição.

Assim, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão elas adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Argüição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

Mais recentemente (14/06/2005), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp n. 694.678-PR, proposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade de votos sepultou a pretensão da Fazenda Nacional em ver alongado o prazo para a constituição de créditos relativos as contribuições sociais, conforme se depreende parcialmente da ementa abaixo, vejamos:

“.....

*6. **in casu**, considerando-se que os débitos relativos à **COFINS**, objeto da presente irresignação, referem-se à maio de 1992, e que o respectivo auto de infração foi lavrado somente em novembro de 1999, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, não merece acolhida a pretensão da recorrente, porquanto efetivado o lançamento após o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 150, § 4º., do Código Tributário Nacional.”*

Logo, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4, do CTN, eis que inaplicável o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal, tendo em vista a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, não remanesce dúvida que por ocasião do lançamento (06.01.2003), já havida exaurido o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, para os fatos geradores ocorridos em 31.12.1997.

Por último, deve ficar aqui consignado que não se trata de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, matéria esta sabida de reserva absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra norma prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de lei complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b) conforme já acima explicitado, independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível a

autoridade administrativa aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.

Em relação ao ano calendário de 1998, em que requer a extinção do crédito tributário via pagamentos e/ou parcelamentos, cabe a autoridade administrativa executora do presente acórdão verificar os créditos passíveis de compensação e proceder os ajustes que se fizerem necessários.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997.

É como voto.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


VALMIR SANDRI

